



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7C2C8-72885-72447



## **Decisão 01045/2021-3 - 1ª Câmara**

**Processos:** 08698/2019-8, 01962/2020-9, 08788/2019-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS –  
SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL –  
RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor Arnóbio Pinheiro Silva.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 822/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 871/2019**, com sugestão de citação do senhor Arnóbio Pinheiro Silva para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 826/2019**.

Regularmente citado, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de defesa, o que foi indeferido pela **Decisão Monocrática 198/2020**, razão pela qual o responsável apresentou justificativas e documentos (**Defesa/Justificativa 329/2020 e Peças Complementares 7740 a 7764/2020**).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 5367/2020**, opinando por julgar **irregulares as contas**, em razão da manutenção das irregularidades abaixo transcritas:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (**item 4.1.1 do RT 822/2019 e 2.1 desta ITC**);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.1 do RT 822/2019 e 2.2 desta ITC**) – passível de ressalva e recomendação e;

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.2 do RT 822/2019 e 2.3 desta ITC**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva (**Parecer 679/2021**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Na data de 14 de abril de 2021 foi protocolizada tempestivamente pela parte, sustentação oral sob o nº 8528/2021 – doc. 290 a 249, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 1558/2021.

Constatada a inclusão de documentação acostada às defesas orais encaminhadas, entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. DECISÃO TC-1045/2021-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. ENCAMINHAR** os autos à área técnica para análise da sustentação ora; após,

**1.2. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**